Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 15 DE MAIO DE 2024.

Cria a Guarda Civil de Costa Rica/MS, estabelece sua carreira, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 23, inciso I, e art. 144, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal n. 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, e no art. 111 da Lei Orgânica do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA GUARDA CIVIL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Guarda Civil de Costa Rica/MS, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, subordinada ao Prefeito Municipal, organizada com base na hierarquia e na disciplina, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira da Guarda Civil atuarão, de forma complementar, nos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito da fiscalização municipal de posturas, do trânsito e do meio ambiente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Guarda Civil reger-se-á pelos seguintes princípios básicos de atuação, em prol do cidadão do município:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais: vida, liberdade, propriedade e segurança pessoal;
II – supremacia do interesse público;
III – motivação, justiça, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência;
IV – garantia do exercício da cidadania e da liberdade de manifestação, de locomoção e religiosa;

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

V - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas humanas e materiais;

VI - preservação dos bens materiais, morais, imateriais e históricos sob o domínio do município;

VII – prevenção da criminalidade por meio de atuação na Ordem Pública;

VIII - compromisso com a evolução social da comunidade; e

IX - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL

Seção I
Da Estrutura Operacional e Gestão

Art. 3º A Guarda Civil de Costa Rica é organizada como instituição técnica, administrativa e operacional, vinculada funcionalmente à Secretaria Municipal competente para promover as atividades de segurança pública e defesa social no território do Município, e subordinada ao Prefeito Municipal.

Art. 4º A Guarda Civil terá um Comandante, posto máximo na sua estrutura organizacional, a quem competirá as atribuições de comando e gestão geral da organização, responsável por subsidiar o Prefeito Municipal quanto à definição e cumprimento de metas e a implementação de políticas e diretrizes de segurança pública, que contribuam com a governabilidade da Administração Pública Municipal, e, ainda, por coordenar e fiscalizar a execução de determinações superiores, de decisões estratégicas, o cumprimento de normas regulamentares, bem como a produção de informações e dados inerentes às atividades institucionais para subsidiar as tomadas de decisões superiores.

Art. 5º As funções operacionais da Guarda Civil serão desempenhadas pelos Guardas Civis e pelos Inspetores, responsáveis em executar atividades necessárias ao cumprimento das atribuições precípuas da carreira, em obediência as determinações gerenciais e ao planejamento tático institucional.

Seção II
Das Competências

Art. 6º É competência geral da Guarda Civil a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. São competências específicas da Guarda Civil, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação e mediação de conflitos, observando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e imaterial do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII – cooperar, quando autorizado, com os demais órgãos de defesa civil locais;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais, voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - executar, implementar, supervisionar e coordenar as atividades de monitoramento por câmeras ou outros meios eletrônicos, que proporcionem maior eficiência e efetividade nas ações de segurança pública, respondendo pelas ocorrências que tiver conhecimento, salvo quando identificar que a conduta criminosa exige a intervenção de força policial especializada;

XIX - atuar mediante ações preventivas, em especial, na segurança escolar, nas unidades de saúde pública, na proteção da mulher e de outros grupos ou indivíduos vulneráveis.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Civil poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de

congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do caput, diante do comparecimento dos órgãos de segurança pública descritos no art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º Fica instituída a carreira única da Guarda Civil, cujo vínculo jurídico de seus integrantes tem natureza de direito público, é estatutário e será regido pelas normas constitucionais, pelas disposições desta Lei Complementar e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, instituído pela Lei Complementar nº 82, de 16 de outubro de 2019.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º A carreira da Guarda Civil é constituída dos seguintes cargos e funções:

I – Guarda Civil, cargo de provimento efetivo;
II – Inspetor, função gratificada de preenchimento exclusivo por Guarda Civil, na forma desta Lei; e
III – Comandante, função gratificada de preenchimento exclusivo por Guarda Civil, na forma desta Lei.

§ 1º Os vencimentos e percentuais de gratificação estão dispostos nas Tabelas I, II e III do Anexo Único desta Lei.

§ 2º O ingresso na carreira dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o preenchimento do cargo de Guarda Civil em nível inicial, na forma da Lei.

§ 3º Os requisitos para preenchimento das vagas destinadas ao cargo de Guarda Civil de nível inicial serão estabelecidos em Edital de Seleção Pública, especificamente destinado a esse fim.

§ 4º As funções de Comandante e de Inspetor são de livre designação pelo Prefeito Municipal e serão exercidas, privativamente, por membro titular da carreira da Guarda Civil, observadas as condições estabelecidas nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Art. 9º A designação para a função gratificada de Inspetor ocorrerá mediante a disponibilidade de vagas, observando-se a disponibilidade orçamentária, a oportunidade e a conveniência da Administração.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º A gratificação pelo exercício da função de Inspetor corresponderá a cinquenta por cento do vencimento da classe inicial do Guarda Civil, a ser paga cumulativamente com o vencimento básico do servidor, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias garantidas por lei ao servidor.

§ 2º Poderá ser destinado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do total de cargos da carreira da Guarda Civil para a função gratificada de Inspetor.

Art. 10. São requisitos para o exercício das funções gratificadas de Comandante e de Inspetor da Guarda Civil:

I – ter sido declarado estável no cargo de Guarda Civil;
II - possuir formação de nível superior em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
III - ser aprovado em teste de aptidão física, considerada a faixa etária e o sexo;
IV – ter desempenho e comportamento com atribuição bom ou superior, resultante da avaliação de desempenho do último ano;
V - não possuir mais de duas advertências e não ter anotado em seus registros funcionais qualquer penalidade administrativa de suspensão nos últimos cinco anos.

§ 1º A formação de nível superior será comprovada mediante a apresentação de diploma de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação, e, a formação de pós-graduação lato sensu, será comprovada com o registro exigido pela legislação.

§ 2º Dentro dos primeiros quatro anos a partir da implantação da Guarda Civil, o Prefeito terá a prerrogativa de designar livremente o Comandante e os Inspetores, selecionando-os dentre os ocupantes de cargos da carreira, independentemente do estabelecido nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º Poderão ser implementados processos de concorrência interna entre os servidores da Guarda Civil para a seleção e escolha dos Inspetores.

CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS, ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 12. São prerrogativas dos integrantes da carreira da Guarda Civil:

I - atuar de forma integrada com as demais organizações e instituições de segurança pública;
II - exercer suas funções com livre acesso e permanência em logradouros públicos e repartições municipais;

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

III - representar pela legalidade dos atos públicos, visando à prestação dos serviços com qualidade;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - ter oportunidades de capacitação e qualificação profissional e treinamento da Guarda Civil.

Seção II
Das Atribuições Básicas

Art. 13. Ao Comandante da Guarda Civil compete:

I - planejar e coordenar a execução das políticas de segurança pública do Município, dos bens públicos, serviços e instalações, além de promover a gestão de ações fiscalizadoras e administrativas da instituição;

II - cumprir e fazer cumprir as ordens superiores;

III - delegar competências aos Inspetores, observada a legislação em vigor, para garantir a qualidade dos serviços prestados pela Guarda Civil;

IV - nortear a execução da Avaliação de Desempenho e dos resultados das atividades dos integrantes da Guarda Civil;

V - realizar a distribuição de pessoal objetivando a melhor conveniência do serviço;

VI - assegurar a aplicabilidade dos princípios norteadores da disciplina e hierarquia da Guarda Civil;

VII - elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do efetivo propondo medidas saneantes visando a excelência dos serviços;

VIII - coordenar ações educativas e preventivas de Segurança Pública Municipal junto à comunidade;

IX - executar outras tarefas correlatas e aquelas determinadas pelo superior imediato.

Art. 14. Aos Inspetores competem:

I - executar policiamento administrativo ostensivo, preventivo, uniformizado e armado na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município;

II - desempenhar atividades de supervisão e ronda nos postos de policiamento da guarda civil;

III - planejar e gerenciar o emprego do efetivo para fazer frente às necessidades de segurança do município;

IV - orientar e fiscalizar diretamente os subordinados;

V - intermediar a colaboração entre os subordinados, servidores de outros órgãos públicos e a comunidade;

VI - supervisionar a elaboração das escalas de serviço;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento dos subordinados;

VIII - inspecionar o emprego de armamentos e equipamentos utilizados;

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

IX - distribuir tarefas aos subordinados e transmitir as ordens e orientações dos superiores hierárquicos;
X - apoiar e coordenar as ações de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas;
XI - coordenar as ações de controle do trânsito municipal;
XII - coordenar a segurança de autoridades e dignitários;
XIII - Executar outras tarefas correlatas e aquelas determinadas pelo superior imediato.

Art. 15. Aos Guardas Civis competem:

I - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e aparelhado na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município;
II - desempenhar atividades de proteção do patrimônio público municipal;
III - conduzir viaturas conforme escala de serviço;
IV - efetuar rondas motorizadas nos parques, praças e logradouros públicos municipais;
V - zelar pelo equipamento de radiocomunicação e demais utensílios;
VI - zelar pela sua apresentação individual e pessoal;
VII - prestar colaboração e orientar o público em geral;
VIII - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades públicas;
IX - cumprir fielmente as ordens dos superiores hierárquicos;
X - colaborar com os diversos órgãos públicos;
XI - orientar e apoiar a fiscalização no controle do trânsito municipal;
XII - colaborar na prevenção e combate de incêndios;
XIII - exercer a vigilância de edifícios públicos municipais;
XIV - elaborar relatórios de ocorrências;
XV - Executar outras tarefas correlatas e aquelas determinadas pelos superiores.

Art. 16. Todos os integrantes da Guarda Civil deverão portar, obrigatoriamente, documento de identificação funcional expedido pela Corporação.

Seção III
Das Garantias

Art. 17. Aos Guardas Civis são asseguradas as seguintes garantias:

I - perda do cargo público somente nas hipóteses previstas no art. 41 da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa;
II - remuneração compatível com as responsabilidades e complexidade das atribuições do cargo, respeitando o teto constitucional remuneratório referente ao subsídio do Prefeito Municipal;
III - revisão anual de vencimentos na mesma data dos demais servidores do Poder Executivo.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 18. No exercício regular das atribuições de Guarda Civil, o servidor terá garantida assistência jurídica, prestada gratuitamente pelo Município, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Art. 19. Os Guardas Civis serão vinculados obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, nos termos da Lei Complementar nº 16, de 28 de junho de 2005.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Dos Requisitos Básicos

Art. 20. O ingresso na carreira de Guarda Civil será precedido de aprovação prévia:

I – em Concurso Público de provas ou de provas e título; e
II – em curso de formação específico para a carreira.

Art. 21. São requisitos básicos para investidura no cargo efetivo da carreira da Guarda Civil:

I - nacionalidade brasileira;
II - gozo dos direitos políticos;
III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - nível médio completo de escolaridade;
V - idade entre dezoito anos e trinta e cinco anos;
VI - altura mínima de um metro e sessenta centímetros, se mulher, e um metro e sessenta e cinco centímetros, se homem;
VII - aptidão plena psicológica e não ser usuário de substância proibida por lei;
VIII - boa saúde física e mental, comprovada em inspeção pela perícia médica oficial;
IX - habilitação para conduzir veículos, no mínimo, nas categorias AB;

X - boa conduta social e idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;
XI - não possuir antecedentes criminais;

§ 1º O edital do concurso público fixará o prazo de validade do certame, as condições de avaliação dos participantes no processo seletivo e as regras de aplicação das provas, bem como explicitará outros requisitos exigidos para exercício do cargo.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 2º O edital do concurso público deverá estabelecer os conteúdos programáticos das provas de conhecimentos da formação escolar, a quantidade de vagas, os critérios de avaliação das provas de aptidão física, exame de saúde e pesquisa social, e demais condições aplicáveis.

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo serão comprovados conforme disposto em edital, observada a legislação aplicável.

Art. 22. A participação de candidato portador de necessidades especiais no concurso público para Guarda Civil fica submetida às condições previstas na Lei n. 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Seção II
Do Concurso Público

Art. 23. O Concurso Público para ingresso na carreira de Guarda Civil será constituído das seguintes etapas, nos termos do edital de abertura e do regulamento aplicável:

I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
II – teste de aptidão e capacidade física, de caráter eliminatório e classificatório;
III – exame de saúde e toxicológico, de caráter eliminatório;
IV – exame psicotécnico de avaliação de perfil, de caráter eliminatório;
V – investigação social, de caráter eliminatório; e,
VI – curso de formação de Guarda Civil, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 24. Somente após a habilitação nas fases especificadas nos incisos de I a V do art. 23, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação profissional, que terá carga horária mínima prevista na Matriz Curricular Nacional para as Guardas Municipais.

§ 1º O candidato será eliminado do concurso se, no curso de formação profissional, não atingir o mínimo de frequência estabelecida e não obter aproveitamento satisfatório, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O candidato aprovado preliminarmente em concurso para a Guarda Civil, durante o curso de formação, fará jus, a título de auxílio-financeiro, a uma bolsa mensal no valor correspondente a setenta por cento do vencimento da classe inicial do Guarda Civil, sem que isso caracterize vínculo com a Administração Pública, ficando à disposição do curso por tempo integral.

§ 3º Aprovado o candidato no curso de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 25. A aprovação no curso de formação de que trata este artigo é condicionante para a nomeação no cargo de Guarda Civil.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 26. A comissão nomeada para realização de concurso público da carreira da Guarda Civil será integrada por no mínimo um servidor da carreira do município, um representante indicado pelo Prefeito Municipal e um representante indicado pela Câmara Municipal de Costa Rica.

Art. 27. Não estarão disponíveis para oferta em concurso, as vagas que estejam em demanda judicial e ocupada por servidor da carreira da Guarda Civil cedido, em licença sem vencimentos ou em readaptação.

Seção III
Da Formação Técnico-profissional

Art. 28. A formação técnico-profissional dos membros da Guarda Civil de Costa Rica visa a obtenção de conhecimentos teóricos e práticos para o desempenho eficiente das atribuições do cargo da carreira.

Parágrafo único. O corpo docente da formação técnico-profissional será composto, por instrutores, que detenham capacidade técnica exigida na ementa prevista da formação.

Art. 29. A formação técnico-profissional terá como carga horária mínima, estipulada na Matriz Curricular Nacional para Guardas Municipais para a Formação em Segurança Pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Art. 30. O currículo escolar de formação técnico-profissional estará estruturado em consonância com a matriz curricular de formação em segurança pública produzido pela SENASP, o qual terá acréscimos de matérias inerentes às atribuições do cargo, bem como informações sobre o funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. Será obrigatória, na formação técnico-profissional, uma quantidade mínima de 16 (dezesseis) horas para ministrar matéria de Ética, direitos humanos e Cidadania.

Seção IV
Da Posse

Art. 31. O ato de investidura em cargo da carreira da Guarda Civil é da competência do Prefeito Municipal, cuja nomeação observará, obrigatoriamente, a classificação obtida no concurso público.

Art. 32. A posse no cargo da Guarda Civil far-se-á mediante assinatura do termo e declaração de aceitação das atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações, em observância às leis, normas e regulamentos.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Seção V
Do Estágio Probatório

Art. 33. Ao entrar em exercício, o titular do cargo efetivo de Guarda Civil ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão para as atribuições do cargo, bem como a sua aptidão física e mental, serão obrigatoriamente objeto de avaliação para o desempenho do cargo, de maneira estabelecida em regulamento específico.

§ 1º O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada pela sua chefia imediata, ou, se designado, por superior hierárquico mediato, que pela rotina de trabalho detém condições de proferir uma justa avaliação, e aferida por comissão designada para esse fim.

§ 3º Será dada vista ao servidor avaliado dos resultados de cada avaliação semestral, para exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto aos conceitos recebidos.

§ 4º Ao término do estágio probatório, a autoridade competente deverá declarar que o servidor obteve a condição de estável ou promover a exoneração, se o resultado final for insuficiente para permanência no serviço público municipal.

§ 5º O Guarda Civil, após adquirir estabilidade, somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 34. O Guarda Civil em estágio probatório fica obrigado a realizar cursos periódicos oferecidos, no mínimo de oitenta horas anuais, sob pena de avaliação insuficiente e a consequente exoneração.

Art. 35. Ao servidor da Guarda Civil em estágio probatório poderão ser concedidas as licenças e afastamentos garantidos, durante esse período, pela Lei Complementar n. 82, de 16 de outubro de 2019.

Art. 36. A contagem do período de estágio probatório observará o disposto na Lei Complementar n. 82, de 16 de outubro de 2019.

Seção VI
Da Estabilidade

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 37. Será declarado estável no cargo o Guarda Civil que cumprir o período de avaliação do estágio probatório com resultado satisfatório nas avaliações de desempenho semestrais.

Seção VII
Da Carga Horária e da Frequência

Art. 38. Os Guardas Civis desempenharão suas atribuições em escalas de serviço, conforme estabelecido em regulamento aprovado pelo Comandante da Guarda Civil.

§ 1º Os horários dos turnos de trabalho e as escalas de serviço serão determinados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço de segurança, totalizando duzentas horas mensais.

§ 2º Os membros da carreira da Guarda Civil cumprirão suas escalas de serviço, com folga em qualquer dia da semana, garantindo-se, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 39. Em razão da natureza e a necessidade do serviço de segurança, os Guardas Civis ficarão sujeitos a escalas de revezamento e plantões.

Art. 40. Os Guardas Civis designados para a execução de atividades-meio e burocráticas da organização poderão ser submetidos a carga horária dos demais servidores do Poder Executivo, na forma de regulamento aprovado pelo Secretário competente.

Art. 41. A frequência dos ocupantes do cargo da Guarda Civil será apurada diariamente, mediante registro em ponto eletrônico, livro de ocorrências ou folha de ponto, conforme dispuser regulamento aprovado pelo Secretário competente.

§ 1º O Guarda Civil que for requisitado, nos intervalos de escalas, pelo Poder Judiciário para se apresentar, enquanto testemunha ou comunicante, em razão das atribuições do cargo de Guarda Civil, poderá registrar esse período em controle mensal de frequência.

§ 2º Na ocorrência da hipótese do § 1º, o documento de comprovação da data e dos períodos, como hora inicial e final, deverá ser assinado pela autoridade competente, para compensação pelo regime de banco de horas ou pagamento da gratificação de plantão de serviço, conforme dispuser regulamento.

Art. 42. O Guarda Civil perderá sua remuneração do dia se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho, para o qual se encontrar escalado, salvo se a falta for devidamente justificada, na forma da Lei.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
Das Modalidades de Provimento

Art. 43. O servidor estável investido em cargo da carreira da Guarda Civil poderá ser movimentado na carreia pelas seguintes formas de provimento:

I - reintegração;
II - reversão;
III – disponibilidade e aproveitamento;
IV - readaptação definitiva;
V- recondução;
VI - promoção vertical.

Art. 44. As modalidades de provimentos previstas nos incisos I a V serão efetivadas de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 82, de 2019.

Seção II
Da Promoção

Art. 45. Ao Guarda Civil será assegurado o direito à evolução funcional, mediante:

I - promoção horizontal: progressão de uma classe para a imediatamente superior, dentro da mesma carreira;
II - promoção vertical: ascensão de nível, dentro da mesma carreira.

§ 1º A contagem do tempo para promoção horizontal e vertical considerará somente o período de efetivo exercício na carreira da Guarda Civil, excluídos períodos de cedência autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A promoção horizontal será concedida, automaticamente, atendido o requisito de tempo de efetivo exercício, vigorando no mês imediatamente seguinte ao que completar o período requerido na classe horizontal anterior.

Seção III
Da Promoção Horizontal

Art. 46. A promoção horizontal consiste na progressão para a classe subsequente, dentro do mesmo nível, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício na carreira da Guarda Civil.

Parágrafo único. O vencimento de cada classe será determinado pelo valor correspondente ao da classe imediatamente anterior, acrescido de dois por cento, de modo a garantir o aumento gradual dos vencimentos ao longo da carreira.

Art. 47. Para fim de processamento da promoção horizontal, serão computados, inclusive, os períodos relativos aos afastamentos:

I – para realizar trabalho em parceria, conforme termo específico;
II – para prestar serviço vinculado a convênios com a União, Estado e Municípios.

Parágrafo único. A contagem do prazo para a promoção horizontal será suspensa nos casos de interrupção da avaliação do estágio probatório, de acordo com a Lei Complementar n. 82, de 22 de outubro 2019.

Seção IV
Da Promoção Vertical

Art. 48. A promoção vertical consiste na ascensão de nível, dentro da mesma carreira, após o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício na classe final do nível ocupado.

Parágrafo único. O vencimento inicial de cada nível será determinado pelo valor correspondente ao da classe final do nível imediatamente anterior, acrescido de cinco por cento, de modo a garantir o aumento gradual dos vencimentos ao longo da carreira.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 49. A avaliação de desempenho será conduzida de acordo com as normas e disposições estabelecidas em regulamento específico, aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O regulamento mencionado neste artigo deverá ser aprovado no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir do início da vigência desta Lei Complementar, estabelecendo os requisitos e condições próprios para o processo de avaliação de desempenho dos integrantes da Guarda Civil.

§ 2º As diretrizes do sistema de avaliação de desempenho devem levar em consideração as particularidades e especificidades das funções desempenhadas pelos Guardas Civis, definindo critérios objetivos e justificando a atribuição de notas pelos avaliadores.

§ 3º Deverá ser constituída uma comissão de avaliação de desempenho, composta por membros designados nos termos do regulamento aprovado pelo Prefeito Municipal, incluindo pelo menos um servidor estável, preferencialmente da Guarda Civil.

§ 4º Será garantido ao avaliado o direito ao contraditório, mediante recurso de reconsideração ou impugnação ao Prefeito Municipal.

TÍTULO III
DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 50. A remuneração é composta pelo vencimento fixado em lei, conforme estabelecido na Tabela I do Anexo Único desta lei, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO

Art. 51. Vencimento é o valor estabelecido em lei para remunerar mensalmente cada integrante da carreira da Guarda Civil pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo, considerando o nível e a classe horizontal ocupados.

Art. 52. Os vencimentos correspondentes a cada padrão salarial, considerando os diferentes níveis e classes horizontais, serão regidos pela Tabela I do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 53. As vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, serão concedidas somente em razão de previsão legal, nos termos desta Lei e, no que couber, da Lei Complementar nº 82, de 22 de outubro de 2019.

Seção I
Das Vantagens Pecuniárias

Art. 54. Ficam assegurados aos integrantes da carreira de Guarda Civil, no exercício de suas funções, as seguintes vantagens pecuniárias:

I – promoção horizontal;
II – promoção vertical;
III – adicional por serviço extraordinário;
IV – adicional noturno;
V – gratificação natalina;
VI – adicional de férias;
VII – gratificação de periculosidade;
VIII – adicional de escolaridade; e
IX – diária de deslocamento da sede.

§ 1º As vantagens identificadas nos incisos III, IV, V, VI, e IX observarão o disposto na Lei Complementar n. 82, de 16 de outubro de 2019, e na Lei Complementar n. 84, de 22 de outubro de 2019, no que couber.

§ 2º As vantagens identificadas nos incisos I, II, VII e VIII observarão o disposto nesta Lei.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Seção II
Da Gratificação de Periculosidade

Art. 55. Os Guardas Civis farão jus a uma gratificação de periculosidade, decorrente de atividades da função, caracterizada pelo cumprimento de horário irregular e local de trabalho variável, sujeito a plantões noturnos.

§ 1º A gratificação corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º A gratificação prevista no caput deste artigo será devida, inclusive, no período de férias, no gozo de licença maternidade e no afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença relativos à função de Guarda Civil.

§ 3º Não fará jus à gratificação o Guarda Civil no exercício de funções estranhas à carreira da organização.

Art. 56. O Guarda Civil que estiver ocupando cargo em comissão ou função gratificada terá a opção de receber a remuneração correspondente ao cargo em comissão ou função gratificada ou a remuneração do seu cargo efetivo, sendo vedada a sua acumulação.

Seção III
Do Adicional de Escolaridade

Art. 57. O adicional de escolaridade será devido ao Guarda Civil que possua nível de escolaridade superior ao exigido para o exercício do cargo efetivo.

§ 1º O adicional de escolaridade, observado o critério para sua concessão previsto no caput, incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), quando o servidor possuir nível superior completo;

II – 7% (sete por cento), quando o servidor possuir pós-graduação latu ou stricto sensu na área de atuação.

§ 2º O adicional de escolaridade não será devido quando o nível de escolaridade do servidor for igual ao exigido para o exercício do cargo efetivo.

§ 3º A concessão do adicional de escolaridade depende de requerimento formal do servidor e de parecer jurídico favorável ao pedido.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual de adicional de escolaridade dentre os previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º O adicional de escolaridade será devido a partir do dia do deferimento do pedido e não retroagirá em nenhuma hipótese.

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento efetivo de Guarda Civil, sendo vedada a realização de concurso público para preenchimento dessas vagas até 31 de dezembro de 2024.

Art. 59. O efetivo de cargos da carreira da Guarda Civil fica limitado a dois décimos por cento da população e, se houver redução da população, conforme censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), fica garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado, posteriormente, à variação populacional.

Art. 60. São símbolos institucionais da Guarda Civil de Costa Rica, o brasão, a bandeira e o hino do município de Costa Rica.

Art. 61. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Municipal, diplomas de honra ao mérito, medalhas, condecorações e elogios de reconhecimento a serem concedidos aos Guardas Civis que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 62. Por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica, nenhum integrante da carreira da Guarda Civil poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 63. Os cursos de formação e de capacitação da Guarda Civil deverão incluir atividades teóricas, práticas e de aptidão física.

Parágrafo único. No que diz respeito à aptidão física, os critérios de idade e sexo devem ser considerados.

Art. 64. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e parcerias com outras instituições, sejam elas públicas ou privadas, visando à realização dos cursos de formação e capacitação necessários para a Guarda Civil.

Parágrafo único. Os critérios para a realização e participação nos cursos de formação e capacitação serão estabelecidos por meio de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 65. Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 15 da Lei Federal n. 13.022, de 2014, fica estabelecido que, em todos os níveis da carreira, no mínimo 30% (trinta por cento) dos cargos devem ser ocupados por integrantes do sexo feminino.

Parágrafo único. As vagas destinadas para candidatas do sexo feminino que não forem preenchidas passarão à ampla concorrência.

Art. 66. Aos Guardas Civis é autorizado o porte de arma de fogo ou arma de choque taser, durante o expediente, desde que tenham recebido treinamento e autorização prévios.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo ou arma de choque taser em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificada da adoção da medida pelo respectivo Comandante da Guarda Civil.

Art. 67. Compete ao Poder Executivo expedir regulamentos para implementação de disposições desta Lei Complementar, sendo privativas do Prefeito Municipal as medidas e atos que importarem em aumento de despesa.

Art. 68. As despesas com a aplicação desta Lei serão a conta de recursos financeiros e previsão orçamentária contidos na Lei Orçamentária do Município de Costa Rica, e, suplementados se necessário.

Art. 69. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Costa Rica/MS, 15 de maio de 2024; 44º ano de Emancipação Política-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2024

TABELA I
VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL

Quantitativo: 40 vagas

Promoção vertical	Promoção Horizontal					
	Classes					
	Níveis	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**
	I	R$ 1.700,00	R$ 1.734,00	R$ 1.768,68	R$ 1.804,05	R$ 1.840,13
	II	R$ 1.932,14	R$ 1.970,78	R$ 2.010,20	R$ 2.050,40	R$ 2.091,41
	III	R$ 2.195,98	R$ 2.239,90	R$ 2.284,70	R$ 2.330,39	R$ 2.377,00
	IV	R$ 2.495,85	R$ 2.545,77	R$ 2.596,68	R$ 2.648,62	R$ 2.701,59
	V	R$ 2.836,67	R$ 2.893,40	R$ 2.951,27	R$ 3.010,30	R$ 3.070,50
	VI	R$ 3.224,03	R$ 3.288,51	R$ 3.354,28	R$ 3.421,36	R$ 3.489,79

TABELA II
GRATIFICAÇÃO DO INSPETOR DA GUARDA CIVIL

Quantitativo: até 20% do total de vagas de Guarda Civil

Escolaridade	Percentual
Ensino Superior	50% do vencimento da classe inicial da carreira (vide § 1º do art. 9º)

TABELA III
REMUNERAÇÃO DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL

Quantitativo: 01 vaga

Escolaridade	Remuneração
Ensino Superior	R$ 7.298,87